



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 509/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.609832/2021-11

OBJETO: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "TÊXTEIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Algodão Hidrófilo 500 g, Atadura de Crepe 10 cm, Atadura Gessada 10 cm, Atadura de Algodão Ortopédica 10 cm e outros) - EXERCÍCIO 2022.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 20/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 23.02.2022, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

O questionamento foi encaminhado a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF II – Núcleo de Processos (CAFIINP), que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0032806752)

"[...]"

Foi publicado a segunda retificação do Edital do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 431/2021, Tipo Menor Preço Por Item, pelo Governo Estadual de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Licitações- SUPEL-RO, com a realização do referido certame no dia 14 de outubro de 2022, tendo o respectivo Pregão o objeto : Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "TÊXTEIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Algodão Hidrófilo 500 g; Atadura de Crepe 10 cm, Atadura Gessada 10 cm, Atadura de Algodão Ortopédica 10 cm e outros).

Assim sendo, detectou-se que o edital, no que tange ao item 30, não solicita que o kit de esponjas (uma unidade) possua capacidade de equivaler a um banho completo, pois existem determinadas marcas no mercado que para realizar uma higiene completa necessitam que sejam utilizados diversos kits de esponja, visto que possuem uma gramatura inferior a 100g por m², o que traria uma enorme oneração do valor para a Administração Pública, além disso não há solicitação de análise prática do produto, com o intuito de viabilizar se ele é apto ou não para o uso de forma eficaz.

O respectivo edital de licitação prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data estabelecida para a apresentação das propostas para que seja interposta impugnação ao mesmo, em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 24 do Decreto 10.024/19 o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Destarte, podemos concluir sobre a tempestividade, na presente data (10/10/2022), da impugnação em pauta.

É de notório conhecimento, para aqueles que trabalham no mercado, que determinados kits de esponja para higienização de pacientes com graves ferimentos ou queimaduras, não possuem a tecnologia para que uma unidade seja capaz de equivaler a um banho completo, como por exemplo, pode-se citar a marca/produto CLEANET, cujo necessita de diversos kits de esponja (unidades) para trazer uma eficácia satisfatória (de três a quatro kits).

Por outro lado, a marca DRYBATH, por exemplo, possui a tecnologia de uma unidade do produto (kit de esponja) equivaler a um banho completo, pois possui gramatura de 100g por m², de forma que traz maior agilidade para o profissional que vai utiliza-lo, maior conforto e rapidez para o paciente que muitas vezes está em estado grave, além de economizar recursos da Administração Pública, pois enquanto com um produto se utiliza 3 a 4 (maior gasto de recursos), o outro com apenas 1 unidade realiza de forma satisfatória para todos os envolvidos o intuito para que ele se propõe a cumprir.

Além disso, o edital não exige que haja uma análise prática do produto, justamente para verificar essa eficiência e qualidade para todos os beneficiários dos mesmos.

Tudo aqui até então relatado, de forma alguma mostra-se algo desnecessário ou de excessiva formalidade, pois apenas constituem características que comprovam a eficiência e qualidade do produto ofertado, beneficiando, tanto a Administração Pública e, principalmente, àqueles que necessitam dos objetos licitados, os pacientes.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 — O deferimento da impugnação em evidência;

2 — À pertinente retificação do edital licitatório, quanto à exigência de que o produto ofertado (item 30) possua em sua característica a capacidade de 1 kit de esponjas (unidade) equivaler a um banho, além de solicitar que seja exigido uma análise prática do produto, tendo em vista o princípio da vantagem econômica para a Administração Pública.

3 — Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

[...]"

RESPOSTA: A SESAU, por meio do CAFII - Núcleo de Processos (CAFIINP), se manifestou (0032810684):

"[...]

Informamos inicialmente, que o citado material vem sendo alvo de impugnações e **manifestações de descontentamento por parte de fornecedores** que se dizem detentores de **marca superior em qualidade para atendimento das necessidades desta secretaria.**

Neste sentido, verificando que existem interesses por parte de fornecedores que esta secretaria **limite o descritivo do item** para que, nas palavras dos mesmos, tenhamos "vantagem econômica frente à qualidade do insumo ofertado" em detrimento à citada marca. Neste sentido, esta secretaria, observando a usabilidade e/ou o rendimento de outras marcas ofertadas em outros certames (não se trata de primeiro contato com o insumo), entende que o que se está buscando no presente caso é **que esta secretaria modifique seu descritivo para que o citado item apenas possa ser atendido com características de determinada marca, ou seja tenta neste sentido induzir/direcionar a determinada marca ou produto.**

Destaca-se que, conforme previsto no presente certame, caso seja necessário, **amostras poderão/deverão ser solicitadas para que as dúvidas quanto a admissibilidade dos Produtos possam ser sanadas.** Neste sentido, buscando que mais de uma empresa e/ou marca possa participar de lances para o citado item e considerando a necessidade de zelo ao princípio da administração na eficiente aplicação dos recursos públicos em saúde.

Considerando que cabe a Impugnante apresentação de proposta com o melhor custo (qualidade x preço) em conformidade com como julgar pertinente para si.

Por fim o intuito neste sentido, é que não haja direcionamento à marcas, mas sim, que o interesse do estado seja atendido. Assim sendo, verificando que outras marcas/insumos já tenham atendido o interesse desta secretaria para o atendimento da necessidade do item, **julgamos ser IMPROCEDENTE o pedido da empresa**, e optaremos pelo mantimento do descritivo do item, conforme o mesmo se apresenta no Edital PE 509/2022 Materiais "TÊXTEIS" (0031765280).

[...]"

3. DA DECISÃO

Julgamos impugnação como improcedente pelos motivos expostos pela Unidade solicitante do objeto.

Em atendimento ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/21, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 14/10/2022

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9241 ou pelo e-mail: epsilon.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2022.

MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
Presidente da Equipe ÉPSILON/SUPEL/RO
Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Presidente**, em 11/10/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032833488** e o código CRC **7E2D7D32**.